



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.414 - SP (2017/0170224-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prática do serviço de radiodifusão, sem autorização da ANATEL, independentemente da potência em que opere, configura o fato tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, por ser crime de perigo abstrato, formal, que independe da ocorrência ou não de prejuízo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.414 - SP (2017/0170224-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCIO MARCOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO MARCOS DA SILVA contra decisão desta Relatoria que, nos termos do art. 34, inciso VII, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender que o acórdão objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Defende o agravante que a sua conduta não ocasionou nenhuma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, mormente porque a abrangência do sinal seria irrelevante e a operação da emissora de rádio não teria causado prejuízo, razão pela qual deveria ser reconhecida a atipicidade material, à luz do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado ao Colegiado para apreciação e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.414 - SP (2017/0170224-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constatada a tempestividade da insurgência, passa-se à sua apreciação.

Consta dos autos que MARCIO MARCOS DA SILVA foi denunciado pela prática da conduta tipificada no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, porque:

"[...] mantinha no interior do quarto de sua residência, localizada na Rua Jordão da Costa, nº 47, Vila Nhocuné, na cidade de São Paulo/SP, equipamentos destinados à transmissão de rádio sem homologação da ANATEL, a qual operava na frequência de 103,5 MHz." (e-STJ fls. 322) e "potência de 525 Watts" (e-STJ fls. 325).

Em primeira instância, o réu foi absolvido pela aplicação do princípio da insignificância.

Interposta apelação pelo Ministério Público, a Corte regional deu provimento condenar o acusado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Interposto recurso especial pela defesa, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alegou-se que o afastamento do princípio da bagatela violou o artigo 183 da Lei 9.427/97, porquanto não teria havido lesão ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Defendeu, ainda, a desclassificação da conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62.

Inadmitido pelo juízo prévio de admissibilidade, foi interposto o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do seu agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 83/STJ quanto aos pleitos de absolvição pela incidência do princípio da insignificância e desclassificação da conduta, por estar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo ainda o Enunciado Sumular n. 7 deste Sodalício, quanto à pretensão de reclassificar a condenação para tipo penal diverso.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante busca o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

O acórdão hostilizado deu provimento à apelação do Ministério Público para reformar a sentença que havia absolvido o agravante, com fulcro no art. 386, III, do CPP, assentando, *verbis*:

"Inicialmente, afasto a tese da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência é firme no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável a determinadas espécies de crimes, desde que preenchidos os requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Aqui, o delito de desenvolvimento de atividades de telecomunicações de forma clandestina consubstancia-se na conduta de manter estação de rádio sem autorização da autoridade competente, ação dotada de alto grau de reprovabilidade, fato que por si só afastaria a aplicação do princípio da bagatela.

Além disso, o bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, pois a utilização de radiofrequência sem autorização da ANATEL interfere nos sistemas legalizados de irradiação (rádios legalmente autorizadas), nas redes de comunicação das polícias militar e civil e no controle de tráfego aéreo e marítimo, de modo a colocar em risco a vida de passageiros e tripulantes, bem como de todos os cidadãos.

Ademais, tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, o qual não exige a ocorrência de um dano concreto para a sua consumação, inviável a incidência do princípio da insignificância e a conseqüente atipicidade da conduta.

Nestes termos, caracterizada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, é irrelevante a pequena potência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho transmissor ou a extensão da área de cobertura da transmissão, de modo que não se cogita de mínima ofensividade da conduta e conseqüente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância." (e-STJ fls. 323)

Assim, da leitura do excerto supra constata-se que o acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que "o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei n. 9.472/1997) é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do País, de modo que se mostra irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente." (AgRg no REsp 1492024/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância decidiu de acordo com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2013). Súmula 568/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1048519/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito formal, de perigo abstrato, bastante, por si só, para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país. Desse modo, inviável a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de serviço de baixa potência. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.434/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 625.204/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Assim, evidenciado que o acórdão proferido no recurso de apelação está em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte quanto ao tema, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0170224-6

AgRg no
AREsp 1.131.414 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062148320114036181 201161810062147 201502008169 2017012007 2017062453
2017073632 2017130497 62148320114036181

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.